LEI N. 1.275, de 30 de setembro de 2015.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA FORMA DO ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, ADEMIR MAGAGNIN. Prefeito Municipal de Cocal do Sul. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Poder Executivo e as Autarquias e Fundações Públicas Municipais poderão efetuar a contratação por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Os contratados serão regidos pelo regime jurídico-administrativo especial disposto nesta Lei, vinculados ao RGPS - Regime Geral da Previdência Social.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público o atendimento de necessidades urgentes, emergenciais e específicas, nos casos de:

I - assistência às situações de calamidade pública ou aquelas declaradas emergenciais;

II - combate a surtos endêmicos;

III – atendimento a serviços de natureza excepcional com duração determinada;

IV - substituição de servidor efetivo que se encontre afastado temporariamente de suas funções decorrente de férias e licenças previstas no Estatuto dos Servidores, inclusive o afastamento por auxílio-doença, ou decorrente de nomeação para exercício de cargo em comissão, função de coordenação ou direção, função de confiança ou gratificada;

V - aumento transitório da demanda dos serviços públicos, enquanto não seja realizado concurso público;

VI - vacância de cargos públicos decorrente de exoneração, demissão, morte ou aposentadoria, enquanto não seja realizado concurso público;

VII – cumprimento de obrigações estabelecidas em convênios, acordos, programas e demais ajustes firmados pelo município, com as diversas esferas governamentais da União, Estados e Municípios, bem como, de outros órgãos de administração direta, indireta e filantrópica, visando o desenvolvimento de serviços de assistência social, saúde, educação, esporte e lazer, por prazo determinado;

VIII - contratação de professores substitutos para a rede municipal de ensino, quando a demanda de alunos matriculados assim o exigir.

§ 1º. As contratações previstas nos incisos I, II e III terão a vigência restrita ao prazo de duração da situação transitória, observado o prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 2º. As contratações previstas nos incisos IV terão a vigência restrita ao prazo de afastamento do servidor titular do cargo, observado o prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 3º. As contratações previstas nos incisos V, VI, VII e VIII serão realizadas pelo prazo de até 1 (um) ano, possibilitada a sua prorrogação devidamente justificada, observado o prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 4º. É vedada a contratação de pessoal na hipótese de vacância de que trata o inciso VI enquanto existir candidato aprovado remanescente durante o prazo de validade do concurso.

Art. 3º O recrutamento do pessoal será realizado mediante processo seletivo público simplificado, sujeito a ampla divulgação, com prazo de validade de até 2 (dois) anos, contados a partir da data de homologação do seu resultado.

Parágrafo único. A contratação de pessoal para atender ao disposto nos incisos I, II e IV do art. 2º dispensará a realização do processo seletivo público simplificado, observadas a qualificação e a competência técnica do contratado para a realização das funções.

Art. 4º A remuneração do pessoal contratado na forma desta Lei será idêntica à remuneração inicial percebida pelo servidor efetivo em início de carreira de mesma categoria ou, inexistindo, de categoria equivalente.

§ 1º. Na contratação de professor substituto, a remuneração será de acordo com o nível de habilitação.

§ 2º. A contratação de pessoal para jornada semanal inferior à fixada em lei para o cargo efetivo do servidor substituído dar-se-á com a redução proporcional da respectiva remuneração, observada a conveniência da Administração.

§ 3º. Para os efeitos deste artigo, não serão consideradas as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 5º São direitos dos contratados:

I – Remuneração correspondente às horas efetivamente trabalhadas;

II – Remuneração do trabalho extraordinário acrescido de 50% (cinquenta por cento) e domingos e feriados, acrescido de 100% (cem por cento);

III – Férias correspondentes a 1/12 por mês trabalhado (ou fração de 15 dias), acrescidos de 1/3 do seu valor;

IV – Décimo terceiro salário correspondente a 1/12 por mês trabalhado (ou fração de 15 dias), calculados com base na última remuneração;

V – Repouso semanal remunerado;

VI – Proteção previdenciária nos termos da Lei 8213/91;

VII – Anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, da sua condição de temporário.

Art. 6º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado com base no mesmo processo seletivo que originou a sua contratação, salvo nos casos de prorrogação de contrato já existente.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 7º O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - quando o contratado incorrer em infração disciplinar punível com demissão;

IV – pela cessação da necessidade e o excepcional interesse público que justificaram a contratação temporária;

V - por interesse da Administração, decorrente de conveniência administrativa.

§ 1º. A extinção do contrato não implicará no pagamento de indenização.

§ 2º. A extinção do contrato fundada no inciso II deverá ser comunicada com antecedência de 30 (trinta) dias, ficando a critério da Administração a dispensa do referido prazo.

§ 3º. A inobservância do disposto no § 2º implicará na proibição do contratado de participar de novo processo seletivo público simplificado pelo período de 2 (dois) anos, contado da data do encerramento do contrato.

Art. 8º A contratação por tempo determinado deverá ser formalizada por meio de contrato administrativo, regidos pelo regime jurídico-administrativo especial disposto nesta Lei, devendo ser anotada na CTPS a sua condição de temporário somente para fins previdenciários.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação específica consignada no orçamento.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Jarvis Gaidzinski, 30 de setembro de 2015

ADEMIR MAGAGNIN
Prefeito Municipal

CLEDIO FACHIN
Secretário de Adm., Planej., Fazenda e Finanças Públicas